

**AGRAVO REGIMENTAL N. 605.720-9/02, DE
LONDRINA, 4ª VARA CÍVEL.**

**AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
LEITE**

**AGRAVADO: ONDREPSB SERVIÇO DE
GUARDA E VIGILÂNCIA
LTDA.**

RELATOR: DES. NILSON MIZUTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedindo vênia ao eminente Desembargador Relator, ouso dele discordar por entender que a compensação dos honorários advocatícios é inviável de acordo com a legislação vigente.

A condenação, concedida por sentença, de pagamento dos encargos de sucumbência é título executivo judicial, existindo duas normas que conferem este título a diferentes credores, o

artigo 20, caput do Código de Processo Civil e o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse passo, dispõe o caput do artigo 20 do Código de Processo Civil que **"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria"**.

O artigo 21, caput, do mesmo diploma processual civil, prevendo a hipótese de sucumbência recíproca, preceitua que **"se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"**.

Por outro lado, o artigo 23 da Lei n. 8.906, dispõe:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

A elaboração da Súmula n. 306 do STJ, que determina que **"Os honorários advocatícios devem ser compensados**

quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", parece ter encerrado a discussão, fazendo prevalecer o entendimento de que os honorários, mesmo não sendo das partes, podem ser compensados, entendimento do qual não compactuo, principalmente, se estudarmos a doutrina e jurisprudência a respeito da vigência e conflito de normas.

O Código de Processo Civil, Lei de caráter geral, entrou em vigor em janeiro de 1973 e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), Lei de caráter especial, começou a vigorar em julho de 1994.

O artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que **“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”**, e seus parágrafos assim o complementam: **“§1º a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”**.

Portanto, tendo a Lei n. 8.906/94 caráter especial e sendo posterior ao Código de Processo Civil (lei de caráter geral), é certo que o artigo 21 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, no que se refere à compensação de honorários com as dívidas das partes, não pode mais ser aplicado.

Outrossim, mesmo que não se estivesse falando em conflito entre lei especial com uma norma de caráter geral, o fato de a Lei n. 8.906/94 ser posterior ao Código de Processo Civil já implicaria em revogação ou derrogação do artigo 21 do CPC, por **incompatibilidade**, segundo o disposto nos acima citados parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Desse modo, correto afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado oposto e não à parte, ficando, portanto, vedada sua compensação, pois me filio à corrente que entende estar o art. 21, do Código de Processo Civil, nesta parte, revogado pelo posterior Estatuto da Advocacia, artigo 23, que credita ao causídico da causa tais honorários,

Neste sentido, cumpre citar as seguintes decisões:

“EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO - RECURSO ADESIVO - LIMITAÇÃO DE JUROS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FIXADA À TAXA DE MERCADO - POTESTATIVIDADE - VALIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS CONTRATADAS - COMPENSAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE. - (...) O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 04/07/94) é claro ao instituir, no seu artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte", donde decorre a impossibilidade de compensação de tal verba com eventuais débitos de responsabilidade única e exclusiva da parte patrocinada pelos apelados (...)." (TJMG, AC n. 2.0000.00.494084-7/000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Elias Camilo, J. 10-11-2005).

"REVISIONAL DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Se a perícia realizada foi categórica em afirmar que houve a cobrança de juros sob a forma capitalizada e sendo vedada tal prática, deve ser mantida a sentença que

determinou a exclusão da cobrança capitalizada.

- Não é cabível a compensação dos honorários advocatícios, no caso de sucumbência recíproca, eis que pertencem os mesmos aos respectivos patronos das partes, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94". (TJMG, AC n. 1.0702.99.000379-1/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, J. 28-08-2007).

"APELAÇÃO CÍVEL. MOMENTO DO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DE RESOLVIDO O INCIDENTE. INDEPENDÊNCIA DAS DECISÕES. NÃO HÁ PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE (...) É inadmissível a compensação de honorários advocatícios, haja vista que, à luz do art. 23, do Estatuto da Advocacia, que assinala a autonomia da verba, os honorários não pertencem à parte, mas ao Advogado". (TJMG, AC n. 1.0145.05.220399-

2/001, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Helóisa Combat. J. 18-08-2006).

Aliás, sobre o tema, esclarece Yussef Said Cahali:

"Realmente, na vigência do novo Estatuto da Ordem, ainda que promovida a execução pelo cliente, tendo por objeto a totalidade da condenação incluindo os encargos processuais, a verba concernente aos honorários de sucumbência restará incólume de qualquer compensação pretendida pelo executado: afirmando enfaticamente o art. 23 da Lei 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento de sucumbência, pertencem ao advogado" por direito autônomo, sendo nula (art. 24, § 3º) qualquer cláusula contratual que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência, daí decorre que o direito próprio do patrono não se sujeita, em nenhum caso, à exceção da compensação de crédito do executado oponível à parte vencedora. Exeqüente pois é terceiro estranho às relações obrigacionais existentes entre os demandantes". (in "Honorários Advocatícios", 3ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1997).

Nesse sentido, transcrevo trecho de um voto proferido pelo renomado Jurista e Desembargador do TJ/RS Araken de Assis:

"(...) por que o Código de Processo Civil, que é lei geral, continuaria contrariando a lei nova (Estatuto do Advogado), que é especial? O artigo 23 da lei 8.906/94 dispôs, claramente, que os honorários pertencem ao advogado. Logo, não mais pertencem à parte, ainda que se admita a legitimidade concorrente do vencedor (a parte) e de seu advogado para executar semelhante capítulo da condenação. Por conseguinte, a lei nova e especial é incompatível com a lei geral anterior, implicando a revogação desta última, pois a coexistência de ambas só se verifica quando compatíveis (Oscar Tenório, Lei de Introdução ao Código Civil comentada, n. 68, p. 55, Rio de Janeiro, Jacinto, 1944)(...)" (Ap. 70000218933 – TJRS – Rel. Araken de Assis - RT 777/390).

A despeito da revogação ou derrogação do art. 21, do CPC, pela Lei n. 8.906/94, para que pudesse haver compensação entre honorários advocatícios e dívidas das partes litigantes, deveriam ser preenchidos os requisitos essenciais deste instituto, em atenção a reciprocidade das obrigações, requisitos estes bem explicados pelo doutrinador Silvio Rodrigues:

"(...) é o requisito fundamental da compensação, pois trata-se de um meio de extinção de obrigações pelo encontro de direitos opostos. Como vimos, a compensação compõe-se de pagamentos recíprocos, efetuados com créditos também recíprocos. Assim, para que haja compensação, mister se faz a presença de

obrigações e créditos recíprocos, entre as mesmas partes." ("Direito Civil, Parte Geral das Obrigações", volume 2, São Paulo: Saraiva, 2002, p.215).

Acerca da compensação de créditos, estabelece o artigo 368 do Código Civil:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

No direito obrigacional, compensação é, portanto, um modo indireto de extinção de obrigação entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Por meio da compensação, que tem o mesmo efeito do pagamento, ocorre a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro.

Maria Helena Diniz define compensação como **"um meio especial de extinção de obrigações, até onde se equivalem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedoras e credoras uma da outra."** (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", 2º volume, Editora Saraiva, 6ª edição, São Paulo, pág. 258).

Assim, os requisitos do instituto da compensação decorrem da própria definição legal, quais sejam: I) obrigações principais

recíprocas; II) o objeto das prestações deve ser bem fungível, de mesma espécie e qualidade; III) as prestações devem estar vencidas, sendo líquidas e exigíveis; IV) não podem existir direitos de terceiros sobre as prestações; e V) possibilidade jurídica.

Ressalta-se que o Código de Processo Civil trata como pessoas diferentes, e nem poderia ser de outro modo, as partes (litigantes) e os procuradores (representantes, advogados dos litigantes), no Título II, do Livro I, do CPC.

Assim, o instituto da compensação (arts. 368 a 380, do CC), não poderia ser aplicado em relação aos honorários advocatícios quando da sucumbência recíproca das partes, pelo simples fato de o advogado não se confundir com as pessoas dos litigantes.

Neste sentido, cumpre citar os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O título executivo judicial que embasou a execução de sentença diz respeito à condenação de verba honorária, cujo titular do crédito é o advogado,

a teor do que estabelece o art. 23 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) (...)" (Agravo de Instrumento n.70022597181, Quinta Câmara Cível, TJ/RS, DJ: 03/01/2008)

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se a decisão monocrática que entendeu que os honorários advocatícios não são compensáveis, a teor do art. 23 da lei 8.906/94, vez que são um direito autônomo do profissional. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento n. 70021975669, Oitava Câmara Cível, TJ/RS, DJ: 29/11/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissibilidade de compensação de verba honorária. Exegese dos artigos 23 e 24, do

EOAB – Lei 8.906/94. AGRAVO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento n. 70013137989, Décima Quarta Câmara Cível, TJ/RS, DJ: 11/10/2005)

"ALIENAÇÃO MERCANTIL. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

Impossibilidade de compensação de verba honorária. Exegese dos artigos 23 e 24, do EOAB – Lei nº 8.906/94." (Apelação Cível n. 70004536074, Décima Terceira Câmara Cível, TJ/RS, DJ: 31/05/2005)

"APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - FATO INCONTROVERSO - FATO ADMITIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - SUCUMBÊNCIA HONORÁRIA DEVIDA – DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMPENSAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fato da parte contrária ter anuído ao pedido (art. 334, III, CPC), motivando a procedência da lide, não a afasta da

condenação pela sucumbência de custas e honorários porque decorrentes de lei (art. 20, CPC). Com a vigência da Lei 8906/94, artigo 23, não mais se fala em compensação de verba honorária entre os litigantes porque esta verba tem caráter autônomo e pertence exclusivamente ao advogado, o que torna impossível a parte dela dispor a seu favor." (Apelação Cível n. 34841/2002, Primeira Câmara Cível, TJ/MT, DJ: 11/11/2002).

Por fim, cumpre destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a divergência e adotou o entendimento firmado pela 3ª Turma no sentido de que **“os honorários advocatícios (..) tem natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade”** (Eresp 724.158, relator Ministro Teori Albino Zavascki).

Pontes de Miranda leciona que **“a dívida de alimentos não admite compensação, qualquer que seja a natureza da dívida que se lhe oponha”** (“Tratado de Direito Privado”, parte especial, tomo IX, 4ª ed. Ed. RT, fl. 239).

Sobre a impossibilidade de compensação de dívida de natureza alimentar, Roberto Thomas Arruda, em sua obra “O Direito dos Alimentos”, LEUD, 1982, pág. 103 ensina que **“compensam-se dívidas com direitos disponíveis, diante de ato de alienação que intrinsecamente adere à figura da compensação. Os alimentos, como direito subjetivo, são inalienáveis e, mais ainda, insuscetíveis de penhora ou qualquer outra forma de execução. Faltando-lhes, pois, a alienabilidade, não se compensam com quaisquer outros direitos independente de sua causa ou natureza”**.

Por sua vez, Washington de Barros Monteiro leciona: **“As dívidas alimentares, pela sua índole, não comportam compensação”**... **“Finalmente, não se opera a compensação se uma das dívidas se relaciona a coisa suscetível de penhora. O Código de Processo Civil, no art. 649 enumera os casos de impenhorabilidade. A compensação supõe dívidas judicialmente exigíveis; se uma delas não se acha nessas condições, a compensação de desvela impraticável”** (“Curso de Direito Civil” Direito das Obrigações, 1989, ed. Saraiva, pág. 304

A esse respeito cumpre citar a doutrina de Pothier: **“aduze outra razón para esta decisión, a saber: que siendo los alimentos una cosa necesaria a la vida, seria una especie de homicidio que cometeria aquel que está encargado de suministrarlos, di los rehusaba, bajo cualquier pretexto que fuera, aun de compensación:**

Necare videtur qui alimonia denegat (L. 4, D. de agnosc. liber.)” (R.J. Pothier, “Tratado de Las Obligaciones”, Editorial Heliasta S.R.L., p. 392)

Nessa senda, digno de nota é o contido no artigo 373 do Código Civil de 2002, o qual prevê as exceções da compensação.

Prevê tal dispositivo que não são suscetíveis de compensação os créditos originados de alimentos (art. 373, II) e se a coisa não for suscetível de penhora (art. 373, III).

A esse respeito, leciona San Tiago Dantas: “... a terceira exceção é a dívida de alimentos. Um irmão, por exemplo, deve alimentos a um outro e é condenado a pagar-lhe uma pensão mensal de tanto. Não pode alegar que é, por sua vez, credor daquele irmão numa determinada quantia e pedir a compensação dos alimentos, porque isto frustraria a finalidade da prestação alimentar.

Também não se pode fazer compensação, quando uma das obrigações versa sobre coisas insuscetíveis de penhora, pois que aí existe disparidade entre os dois créditos: um é um crédito que, se não for cumprido, será executado sobre a coisa; e o outro está ao abrigo da execução. Não se pode, portanto, admitir aí a compensação” (“Programa de Direito Civil II, Editora Rio, fls 80).

J.M. Carvalho Santos afirma que “o direito aos alimentos apresenta-se com um carácter social, fundado no interesse

que tem a sociedade pela conservação do indivíduo, o que se acarreta, como consequência, serem havidas como de ordem pública as normas que regem essa obrigação". E, continua o doutrinador, **"as consequências resultantes desse caráter de ordem pública de que se revestem as normas reguladoras dos alimentos são múltiplas, destacando entre elas não poder a prestação de alimentos ser objeto de compensação"** ("Código Civil Brasileiro Interpretado", volume XIII, 10ª ed., Livraria Freitas Bastos, pág. 293).

E, quanto à impossibilidade de compensação de bem insuscetível de penhora, continua o autor: **"se a compensação é um pagamento obrigatório, não é possível ter aplicação onde o pagamento obrigatório não seja permitido. Vale o mesmo que dizer: onde não for possível a penhora, que é o meio legal de tornar efetivo o pagamento obrigatório, não é possível a compensação"** (pág. 294).

Portanto, uma vez reconhecendo o egrégio STJ que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza jurídica alimentar e não de ressarcimento de despesas tão somente, não são suscetíveis de compensação, a despeito do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.

E a incompensabilidade prestacional reside, justamente, nas exceções do ato jurídico supramencionados, as quais dizem que os alimentos, por serem necessários à vida, não são suscetíveis de

penhora, de compensação, de repetição e, por isso, também afastados do instituto compensacional pela sua própria impenhorabilidade.

Quanto à impenhorabilidade, remete o diploma civil para a regra cogente contida no artigo 649, IV do Código de Processo Civil que determina a não-construção incidente sobre **“os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”** (redação dada pela Lei 11.832, de 2006).

Logo, se os honorários, sejam contratuais ou sejam sucumbenciais, são tidos pelo STJ como alimentos quanto à sua natureza jurídica, a compensação referente aos mesmos, segundo a previsão do art. 21 do CPC, resta afastada pela exceção prevista no art 373, II e III do Código Civil de 2002 c/c o disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil, inobstante a Súmula 306 do próprio STJ, que, nesse momento vê-se como ultrapassada e até contraditória com o novo posicionamento daquela Corte.

Adotando tal entendimento, a 17ª Câmara Cível deste Tribunal, em composição integral, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 556.515-5/02, em acórdão brilhantemente relatado pelo

Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, decidiu que **“a definição dos honorários advocatícios como verba de caráter alimentar torna impraticável e contraditório admitir a compensação”**. O acórdão encontra-se assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. NÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. MANUTENÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR OUTRO FUNDAMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL LIBERAL. IMPENHORABILIDADE. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO ORDENAMENTO SUBSTANCIAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO”.

E, consta no corpo do acórdão que:

“A reforma processual realizada pela Lei 11.382/2006 incluiu no rol de impenhorabilidade os honorários do profissional liberal, conforme item IV do artigo 649.

A par disso, recente interpretação jurisprudencial fixou o caráter alimentício e, portanto, de impenhorabilidade dos honorários de sucumbência, incluindo-os no rol do citado artigo. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido". (STJ - REsp 865469 / SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª. Turma - DJe 22.08.2008).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Embargos de divergência a que se nega provimento". (STJ - EREsp 724158 / PR - Corte Especial - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 08.05.2008).

Ora, os honorários pertencem ao advogado, não só como direito autônomo à execução, mas como direito substantivo, material. Não é verba do vencedor sobre a qual o advogado desconta os honorários contratuais, mas quantia independente a ser paga ao patrono. Embora isto por si só seja insuscetível de afastar a compensação, assim se torna aliado ao caráter alimentício e à impenhorabilidade. Em adição, observe-se:

"Declarando, de maneira clara e peremptória, que os honorários da sucumbência pertencem ao advogado, o novel legislador eliminou qualquer dúvida quanto à respectiva titularidade, e que o direito anterior havia alimentado a respeito.

Houve também uma radical mudança de perspectiva.

No direito anterior, para aqueles que sustentavam pertencerem os honorários da sucumbência ao vencedor da lide (art. 20 do CPC) ali identificavam uma forma de ressarcimento das despesas que a parte vitoriosa tivera com a contratação de advogado para a defesa de seus direitos, e que não poderiam sofrer desfalque, desde que a sua razão foi reconhecida no processo.

Enquanto aqueles que já então afirmavam a existência de um direito autônomo aos honorários de sucumbência (art. 99, §1º da Lei 4.215/63), fundavam-se no caráter remuneratório da verba (...)

Os honorários da sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente saiu vitorioso, e de

responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo". (CAHALI, Yussef, Sahid. Honorários Advocatícios. 3ª. Edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais; p 802-820)

Ademais, tratando-se de quantia paga ao profissional liberal pela prestação de serviço, revela-se impenhorável em razão do artigo 649 do Código de Processo Civil. Se impenhorável, nos termos da legislação processual, não foge à aplicação da legislação civil, que, no artigo 373, inciso III do Código Civil, estabelece impedimento de compensação o fato de uma coisa ser insuscetível de penhora.

E, em reforço, o artigo 373, inciso II também impede a compensação se uma das dívidas se originar de alimentos, caráter concedido aos honorários de sucumbência. Veja-se:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o

disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000". (STF - RE 470407 / DF - Rel. Min. Marco Aurélio - 1ª. Turma - DJ 13.10.2006).

O conflito é entre o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, e o artigo 649, adicionado pela modificação legislativa de 2006, aliado ao artigo 373 do Código Civil de 2002. O que se tem, portanto, é que a legislação posterior revogou a parte do artigo 21 que admitia a compensação dos honorários advocatícios, prevalecendo, entretanto, a compensação das custas processuais.

Logo, não é o fato de que não há reciprocidade entre credor e devedor que leva à impossibilidade de compensação e, portanto, ao afastamento da Súmula 306 e do artigo 21, conforme se poderia argumentar com base apenas no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados, como fez o acórdão vencedor. Não é só a autonomia do crédito, fundamento já afastado pela súmula 306 do STJ. É sim a impenhorabilidade da verba de caráter alimentar destinada ao patrono que impede a compensação”.

Desse modo, pelos fundamentos acima citados, pedindo vênua ao eminente Relator, ousou dele discordar, eis que entendo que os ônus sucumbenciais devem ser fixados na condenação, não se admitindo sua compensação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Desembargador Domingos José Perfetto
(vencido, com declaração de voto)